DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4872/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13014/2015
PROTOCOLO	: 1613336
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: 1 - RENATO PIRES DA SILVA FILHO; 2 - SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE 2 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SERVIDOR TIPO RACK
CONTRATADA	: J. H. D. DA SILVA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 56.940,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE SERVIDOR TIPO RACK. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 066/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 164/2015 (f. 272-275), firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle, Sr. Renato Pires da Silva Filho, CPF/MF nº 448.058.888-49 e pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como contratante, e a empresa **J. H. D. da Silva Ltda**, CNPJ/MF nº 12.085.470/0001-84, representada pelo Sr. José Henrique Dourado da Silva, CPF/MF nº 865.614.561-49, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de servidor tipo rack, no valor de R$ 56.940,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta reais) e prazo de vigência de 90 (noventa) dias.

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 9588/2016 (f. 376-379), publicada no DOE/TCE/MS nº 1436, de 31/10/2016 julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 066/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 164/2015.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 6535/2017 (f. 381-384).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 5036/2017 (f. 385-386), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por

meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 56.940,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 56.940,00
Ordens de Pagamento	R$ 56.940,00
Notas Fiscais	R$ 56.940,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 383), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 164/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **J.H.D. da Silva & Cia Ltda - Epp** (CNPJ nº 12.085.470/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 385-386), *in verbis*:

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I –** pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.
> **II –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 066/2015, cujos

atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Singular DSG - G.ICN - 9588/2016 (f. 376-379), restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2015, firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle, Sr. Renato Pires da Silva Filho, CPF/MF nº 448.058.888-49 e pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como contratante, e a empresa **J. H. D. da Silva Ltda**, CNPJ/MF nº 12.085.470/0001-84, representada pelo Sr. José Henrique Dourado da Silva, CPF/MF nº 865.614.561-49, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** aos responsáveis, Sr. Renato Pires da Silva Filho, CPF/MF nº 448.058.888-49 e Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 24 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator